



Número: **0888880-64.2025.8.14.0301**

Data Autuação: **06/10/2025**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível e Empresarial de Belém**

Última distribuição : **09/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.263.730.561,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
BBF TRANSPORTES FLUVIAIS LTDA. (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BRASIL BIO FUELS ETHANOL LTDA. (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BBF HIBRIDO FORTE SAO JOAQUIM LTDA (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BBF SAO JOAO DA BALIZA S/A (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BBF AGROINDUSTRIAL E BIOCOMBUSTIVEIS LTDA (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA

Partes	Advogados
	(ADVOGADO)
BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BRASIL BIO FUELS PARA LTDA (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BBF ENERGIA DO PARA LTDA. (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BRASIL BIOFUELS PARA II S.A. (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
AMAZONBIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE BIODIESEL DA AMAZONIA LTDA. (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
AMAZONBIODIESEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS DA AMAZONIA LTDA (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
AMAZONBIO - ACRE IND. E COM. DE BIODIESEL DA AMAZONIA LTDA (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BRASIL BIO FUELS S.A. (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO)

Partes	Advogados
	JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
FERREIRA DE SOUZA E ALVES ADVOGADOS (INTERESSADO)	MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (INTERESSADO)	
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURIDICOS (INTERESSADO)	
LOCALIZA FLEET S.A. (INTERESSADO)	MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE (ADVOGADO)
COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS (INTERESSADO)	MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE (ADVOGADO)
AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A. (INTERESSADO)	JOICE RUIZ BERNIER (ADVOGADO)
LOCALIZA RENT A CAR SA (INTERESSADO)	
YAALEH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA (INTERESSADO)	PATRICIA BARBOSA MAIA (ADVOGADO)
VIBRA ENERGIA S.A. (REQUERIDO)	FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS (ADVOGADO)
SETEH ENGENHARIA LTDA (INTERESSADO)	LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) ALESSANDRA CAMPOS PIMENTEL AUGUSTO (ADVOGADO) RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO (ADVOGADO)
CIPHER S.A. (INTERESSADO)	RODRIGO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI (ADVOGADO)
VORTX DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (INTERESSADO)	GUILHERME VAZ LEAL DA COSTA (ADVOGADO) GUSTAVO MOTA GUEDES (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S A (INTERESSADO)	HUGO TUBONE YAMASHITA (ADVOGADO) GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
161763227	24/11/2025 19:49	Petição	Petição

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 12ª Vara Cível e
Empresarial da Comarca de Belém/PA**

Processo n.º 0888880-64.2025.8.14.0301.

Marcelo Ponte Ferreira de Souza, nomeado para atuar nestes autos conforme decisão id159321363 e com Termo de Compromisso id11069288, assumindo as atribuições determinadas no art. 22, I e II, da Lei 11.101/2005, em observâncias aos deveres de transparência perante este MM. Juízo e aos Credores, vem, conforme determinado, apresentar Relatório de Atividades Mensal na forma do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei n. 11.101/05.

1 - BREVE HISTÓRICO

A presente Recuperação Judicial foi distribuída inicialmente em São Paulo, em 30/07/2025. Após breve tramitação, o Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou decisão de primeira instância que reconheceu este juízo da 12ª Vara Cível de Belém como competente para processar o pedido de recuperação. O processo foi então remetido para esta capital e, em 20/10/2025, teve seu processamento deferido por este juízo da 12ª Vara Cível de Belém. Em paralelo, a empresa BBF RIC, pertencente ao grupo Brasil Bio Fuel, teve sua falência decretada por este mesmo juízo em 07/08/2025, em decisão proferida nos autos do processo nº 0803813-



34.2025.8.14.0301, decisão que posteriormente veio a ser suspensa em razão de efeito suspensivo concedido à BBF no Agravo de Instrumento 0817023-85.2025.8.14.0000.

O agravo ainda aguarda julgamento.

Desde então várias foram as petições que ingressaram nos autos; também várias foram as diligências e providências adotadas por este administrador, todos merecendo certas considerações deste auxiliar do juízo, o que passa a expor:

2 – HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS.

Alguns credores apresentaram suas habilitações de créditos diretamente nestes autos do processo de recuperação judicial.

No entanto, o despacho que decidiu pela tramitação da recuperação deixou claro que os “*incidentes*” (de habilitações/impugnações) *devem ser distribuídos e autuados de forma autônoma e por dependência a estes autos, e não por simples petição nestes autos, incidindo inclusive na cobrança de custas*”

As razões para este entendimento foram também explicitadas nos itens 8.1 e 8.2 da referida decisão, que pormenorizou a forma correta de apresentação das habilitações e impugnações, razão pela qual todas as habilitações de créditos equivocadamente apresentadas nestes autos devem ser desentranhadas a fim de evitar tumulto processual.



3 - DENÚNCIAS RECEBIDAS PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL E DILIGÊNCIAS REALIZADAS.

Na mesma data em que se deu a assinatura do Termo de Compromisso, ou seja, em 24/10/2025, ente auxiliar do juízo recebeu e-mail que noticiava invasões e furtos de bens praticados contra a BBF.

O relato afirmava, sinteticamente, que em 22 de outubro de 2025, o Sr. **Luciano Rodrigues**, acompanhado de terceiros, teria ingressado na **Fazenda Amanda** utilizando-se de cinco veículos, portando uma petição inicial (Proc. nº **0891746-45.2025.8.14.0301**), na qual alegava a existência de "decisão judicial" que lhe permitiria acesso à área.

A BBF relatou que procurou as autoridades policiais locais registrando os Boletins de Ocorrência entre eles o de nº 00099.2025.101942-2, (docs. 01), que registram atos de turbação possessória, colheita indevida de frutos e prejuízos às lavouras.

Diante disso, em 29/10/2025 este AJ dirigiu-se ao polo Moju para verificar a veracidade dos fatos alegados e constatou que, de fato, terras da Fazenda Amanda estavam sendo exploradas pelo Sr. Luciano Rodrigues.

Investigando a situação e conversando com agricultores que faziam a colheita dos frutos, estes admitiram serem contratados do Sr. Luciano Rodrigues. O encarregado local que se apresentou como *Japonês* também confirmou a informação de que os frutos colhidos naquela área seriam propriedade de Luciano Rodrigues. Na diligência foi



possível constatar que algumas *caixas*¹ usadas por Luciano para armazenamento e transporte dos frutos são de propriedade da BBF, e que segundo argumenta, foram também subtraídas pelo referido arrendatário. (doc. 02 – fotos e vídeos)

3.1 – Dos argumentos de defesa do Sr. Luciano Rodrigues.

O Sr. Luciano Rodrigues também procurou este administrador para justificar suas ações. Afirmou, em resumo, que as acusações da BBF são falaciosas e que possui processo ajuizado contra a BBF onde busca a manutenção de sua posse nas terras arrendadas (**processo 0891746-45.2025.8.14.0301**). Alegou ainda que a BBF também busca a reintegração de posse das referidas terras perante a Vara Única de Moju (**processo 0893357-33.2025.8.14.0301**), e confirma que permanecerá nas terras em comento enquanto não houver ordem judicial ou mandado de reintegração que lhe obrigue a sair.

Importante dizer que o **processo 0891746-45.2025.8.14.0301**, foi distribuído inicialmente para esta 12ª Vara Cível de Belém, porém foi remetido para 15ª Vara Cível de Belém em razão de pedido de distribuição por dependência ao processo 0854919-11.2020.8.14.0301, por suposta conexão entre as ações. Contudo, a alegada conexão não foi reconhecida pelo magistrado da 15ª Vara Cível que assim decidiu:

“Contudo, em leitura aos autos de nº 0891746-45.2025.8.14.0301, entendo não haver conexão entre os processos. Nesse sentido, a presente ação visa reconhecimento do direito de retenção da posse das áreas arrendadas pelo Autor, com exceção daquelas que integram a Ação Ordinária nº 0854919-11.2020.8.14.0301 (Sapucaya) — notadamente as

¹ Grande carreta de aço usada para transporte de palma com toneladas de frutos por vez.



Fazendas Carolina, Shinomya (bloco Marrocos e Junko Goto), 10% da Fazenda Água Azul e 10% da Fazenda Adamor —, permitindo sua manutenção na posse até a integral quitação dos créditos devidos contra a Ré, vedando-se qualquer ato de retomada sem o prévio e integral ressarcimento das benfeitorias e créditos mencionados. Ou seja, embora as partes dos feitos sejam as mesmas, são diferentes os seus objetos, pedidos e causas de pedir, não havendo conexão entre as ações ou o risco de que incorram em decisões conflitantes, mormente discutem contratos distintos e Ante o exposto, entendo que este juízo é incompetente para o julgamento do feito, posto se tratar de competência por prevenção da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém, conforme previsto no art. 43 do CPC/2015 e pelo princípio do juiz natural. Por conseguinte, SUSCITO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 66, parágrafo único, do CPC; arts. 24, XIII, “d” do Regimento Interno do TJ/PA; e Acórdão nº: 91324. Assim, determino, ao Sr. Diretor de Secretaria, que remeta Ofício ao TJE/PA, nos termos do art. 24, XIII, “c” do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Pará cientificando do Conflito de Competência, bem como colacionando cópia do processo. Mantenham-se os autos acautelados em Secretaria até ulterior deliberação do Tribunal de Justiça do Estado acerca do conflito de competência.”

O conflito de competência instaurado foi tombado sob o número 0823920-32.2025.8.14.0000 e seguiu para relatoria da Dra. Anete Pena de Carvalho que ainda não se manifestou.

Sobre a questão vale trazer algumas considerações.

3.2 – Manifestação do Administrador sobre o caso:

As apurações havidas sobre o caso resumidas sucintamente no relato acima demonstram que a questão estabelecida entre BBF e Luciano Rodrigues não são, em essência, um caso de roubo de frutos ou invasão de propriedade privada, e sim um conflito comercial oriundo de



contratos de arrendamentos legitimamente celebrado entre ambos e que outrora estiveram em pleno vigor. Atualmente as partes divergem sobre a validade, manutenção e efeitos desses contratos levando ao poder judiciário suas visões particulares na busca pela resolução do conflito.

Nesta esteira entende este AJ que tais questões encontram-se judicializada em processos autônomos e ainda em fase de conhecimento, e onde o litígio encontra-se pendente de análise pelo poder judiciário, e que embora possuam ligação com esta RJ, estão fora da alçada desde administrador para tecer considerações sobre o direito invocado pelas partes em cada uma dessas demandas. Seguindo essa linha de raciocínio seria prudente concluir que não deve o AJ se manifestar sobre processos em que seu múnus não alcança; por outra banda, porém, não pode se furtar a análise de certos pontos que colidem diretamente com a presente RJ e conflitam com seus objetivos.

Diante dessas considerações é que passa a analisar pontos de inflexão entre as demandas, o que se fará de forma direta e concisa.

Para efeito desta manifestação, os pedidos relevantes formulados pelo autor são:

“a) A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para assegurar:

i. O reconhecimento do direito de retenção da posse das áreas arrendadas pelo Autor, com exceção daquelas que integram a Ação Ordinária nº 0854919-11.2020.8.14.0301 (Sapucaya) — notadamente as Fazendas Carolina, Shinomya (bloco Marrocos e Junko Goto), 10% da Fazenda Água Azul e 10% da Fazenda Adamor —, permitindo sua manutenção na posse até a integral quitação dos créditos



detidos contra a Ré, vedando-se qualquer ato de retomada sem o prévio e integral ressarcimento das benfeitorias e créditos mencionados;

(...)

*c) O reconhecimento da **existência e da vigência de todos os contratos de arrendamento rural celebrados entre o Autor e a Ré, inclusive daqueles cuja formalização documental restou incompleta por omissão da arrendante, mas que foram plenamente executados pelas partes, com a consequente declaração da nulidade da rescisão unilateral promovida pela Ré;** (grifamos)*

(...)

*e) O reconhecimento do direito de retenção do Autor sobre todas as áreas objeto da presente demanda, com exceção daquelas já reconhecidamente objeto da Ação Sapucaya (processo nº 0854919- 11.2020.8.14.0301), e o deferimento, com base nesse reconhecimento, de **que o Autor permaneça na posse das áreas sob sua responsabilidade até a integral quitação dos créditos que detém contra a Ré.** (grifamos)*

(...)

h) O reconhecimento da integralidade dos créditos detidos pelo Autor e pela empresa Agronorte contra a Ré, conforme valores a serem apurados por meio de perícia contábil e agrônômica.

(...)

*h.1) E que, reconhecida essa integralidade, seja deferido por este Juízo **que tais créditos sejam satisfeitos mediante o exercício do direito de retenção da posse das áreas pelo Autor, com a consequente continuidade do cultivo das terras, destinando-se a receita líquida da produção para a amortização***



dos valores devidos, mediante prestação de contas periódica nos autos e sob a supervisão deste Juízo,” (grifamos)

Como bem sintetizado pelo magistrado da 15ª Vara Cível, o que o autor pretende no processo **089746-45.2025.8.14.0301** é o **“reconhecimento do direito de retenção da posse das áreas arrendadas pelo Autor, (...) permitindo sua manutenção na posse até a integral quitação dos créditos detidos contra a Ré, vedando-se qualquer ato de retomada sem o prévio e integral ressarcimento das benfeitorias e créditos mencionados”**, ou seja, na prática a pretensão autoral é “se pagar” com a manutenção e exploração dos ativos da BBF.

Não é preciso um tratado jurídico para entender que tal procedimento feriria de morte as disposições da Lei 11.101/05, e vários são os motivos.

De início, é fácil concluir que uma hipotética procedência deste pedido afrontaria expressamente o previsto no art. 83 da lei de insolvência que estabelece a classificação dos créditos e a ordem legal de pagamento dos credores, mesmo em um cenário de recuperação judicial.

Destaca-se, ainda, que os relatos do autor contidos na petição inicial daquele processo deixam transparecer que todo o seu crédito está sujeito a Recuperação Judicial e, portanto, subordinado as regras legais de lei de insolvência para pagamento. Na mesma linha, embora aqui não seja o momento processual oportuno para análise do crédito reivindicado pelo Sr. Luciano, uma vez que a fase de verificação/habilitação de créditos sequer foi iniciada, tudo leva a crer que seu crédito se classifica como quirografário.



Porém sua pretensão, se deferida, representaria pagamento antecipado deste credor antes dos demais e em detrimentos daqueles, mediante uso dos ativos das recuperandas, e antes mesmo da apresentação de um Plano de Recuperação Judicial. Além disso, o pagamento antecipado seria ainda uma burla ao *stay period*, para privilegiar pagamento de crédito que sequer foi liquidado.

Mas não é só. Ainda é possível concluir que a manutenção da posse redundaria em diminuição do patrimônio das recuperandas já que os recursos explorados são finitos e seriam consumidos por um único credor como ressarcimento antecipado dos seus créditos, lhe atribuindo um privilégio inexistente, verdadeira burla do sistema legal.

Não se pode olvidar, ainda, que os ativos em questão são considerados bens essenciais ao soerguimento das empresas e a procedência dos pedidos formulados naquela ação significariam a subtração do patrimônio das recuperandas por decisão que, eventualmente, seria proferida em outro processo que não esta RJ, afrontando a universalização deste juízo.

Ademais, aquele demandante requer que sejam “anuladas” as rescisões contratuais operadas unilateralmente pela BBF, mas ao mesmo tempo pretende permanecer na posse dos ativos arrendados sem compromisso de cumprimento contratual de sua parte, ou seja, quer a manutenção do contrato apenas para exploração dos ativos mas sem sua contra partida que lhe obriga a entregar os frutos para BBF, o que nos parece inviável e injusto, não só com as recuperandas, mas principalmente com todos os demais credores.



Por fim, pretende ainda ser mantido na posse das terras afastando os efeitos das rescisões contratuais levadas a efeitos unilateralmente pela BBF, sendo imperioso concluir que, neste cenário, seus deveres contratuais também devem ser reestabelecidos, obrigando-o a proceder a entrega dos frutos de forma exclusiva para BBF, sujeitando-se ainda a fórmula de cálculo e valores estabelecidos no contrato, bem como aos prazos de pagamento contratualmente estabelecidos.

Por tudo, e uma vez que toda a demanda trata de bens da BBF e sua possível (in)disponibilidade, entende este administrador que o conflito de competência instaurado pelo juízo da 15ª Vara deve ser rapidamente solucionado com a avocação daquele feito para este juízo recuperacional, único competente para decidir sobre o patrimônio das recuperandas.

Além do processo 0891746-45.2025.8.14.0301, existem outros processos envolvendo o litígio entre as partes, e que estão sendo acompanhados por este administrador, a saber:

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE:

0801114-66.2025.8.14.0076 - Vara Agrária de Castanhal;

0801116-36.2025.8.14.0076 - Vara Agrária de Castanhal;

0801112-96.2025.8.14.0076 - Vara Agrária de Castanhal;

0802116-22.2025.8.14.006 – Vara Única de Tomé Açu;

0802232-28.2025.8.14.006 – Vara Única de Tomé Açu;

0802233-13.2025.8.14.006 – Vara Única de Tomé Açu;



0800779-57.2025.8.14.006 – Vara Única de Concórdia do Pará.

4. CONTRATOS DE ARRENDAMENTOS. GRUPO DE PRODUTORES DE PALMA DO MOJU.

O GRUPO DE PRODUTORES DE PALMA DO MOJU, associação de produtores rurais formada por arrendatários do polo Moju/PA, ingressou com ação cautelar nº 0887795-43.2025.8.14.0301, onde, em síntese, pretendem ser mantidos na posse das terras arrendadas bem como a manutenção dos contratos de arrendamentos celebrados entre seus associados e as recuperandas.

No processo em questão foi deferida medida liminar para nos seguintes termos:

*“Dessa forma, considerando a suspensão dos efeitos da falência da BBF, e o consequente restabelecimento do contrato originário e de seu aditivo vigente, **DETERMINO** que a entrega dos frutos à BBF ocorra mediante o correspondente pagamento, nos moldes do contrato vigente.*

*Em caso de ausência de fundos disponível ou de impossibilidade de pagamento pela requerida, **AUTORIZO**, desde já, que a venda da produção seja realizada a terceiros, mediante pagamento à vista, observando-se as condições contratuais quanto aos valores e prazos de liquidação.*

Ressalto que a presente medida tem caráter provisório e reversível, sendo fundamentada nos arts. 300, 305 e 539 do Código de Processo Civil, bem como nos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato (arts. 421 e 422 do Código Civil), a fim de resguardar o equilíbrio econômico das partes e evitar a perda da produção agrícola, de natureza perecível e essencial à subsistência dos autores”.



Em paralelo, e independentemente da situação processual, este AJ buscou patrocinar o entendimento entre as partes a fim de compor solução amigável na busca pela manutenção dos contratos.

Vale dizer que, nas diligências realizadas no polo Moju, ficou claro para este auxiliar do juízo, que o soerguimento das recuperandas depende demasiadamente da manutenção dos contratos em comento, já que, juntos, representam mais de 70% dos frutos entregues na indústria do Moju (doc. 03 – produção polo Moju setembro/outubro 2025), que sem estes frutos ficaria quase impossibilitada de operar por falta do insumo básico e, portanto, sem óleo para comercializar. Aliado ao fato de que a indústria do Moju é única em operação no estado do Pará atualmente, conclui-se que, sem os frutos do GRUPO, o soerguimento das recuperandas se tornaria praticamente inviável.

Diante deste contexto e após várias rodadas de negociações, foi possível celebrar acordo (doc. 04) que garantisse a manutenção dos contratos e a entrega regular dos frutos à BBF possibilitando a manutenção da atividade industrial.

Até o fechamento desta manifestação, as informações prestadas pelas partes são de que o acordo, embora sofrendo alguns percalços, vem sendo cumprido.

5. PENDÊNCIA REGULATÓRIO-CONTRATUAL CCESI.

Também chegou ao conhecimento deste AJ problemas que a o Grupo BBF vem enfrentando junto ao Grupo Energisa (Energisa Rondônia e Energisa Acre), que merece atenção deste juízo, já representa inequívoco prejuízo ao regular fluxo financeiro da recuperanda.



Conforme demonstra o documento e recebido por este administrador (doc. 05 – carta da BBF pra Energisa), a BBF concluiu integralmente as etapas necessárias para a formalização, assinatura e encaminhamento de Termos Aditivos aos Contratos de Comercialização de Energia Elétrica e Potência – CCESI celebrados com as concessionárias do Grupo Energisa.

Os aditivos em comento encontram-se devidamente assinados, protocolados perante a ANEEL e encaminhados pela própria distribuidora, conforme se verifica dos registros oficiais e das comunicações enviadas por seus representantes técnicos e jurídicos.

Afora o cumprimento integral das responsabilidades imputadas à BBF, evidencia-se que a única pendência residual dizia respeito à homologação, no âmbito da ANEEL, de aditivo anteriormente remetido pela própria Energisa referente à alteração de titularidade, o qual, inclusive, foi novamente identificado e reiterado pelo corpo técnico da empresa como providência interna necessária para que não houvesse impedimento à homologação do terceiro aditivo. Ou seja, não remanesce qualquer obrigação pendente, diligência complementar ou providência adicional imputável à recuperanda.

Não obstante esse cenário de regularidade e cooperação, o fato é que a homologação final – ato de atribuição exclusiva da ANEEL e das áreas internas da distribuidora – ainda não foi concluída, o que vem impedindo a liberação de valores expressivos devidos à BBF pela prestação já realizada do serviço, comprometendo gravemente o fluxo de caixa que sustenta a continuidade operacional da companhia, inclusive em



relação ao adimplemento de obrigações essenciais já reportadas a este Administrador Judicial.

Trata-se, pois, de crédito decorrente de atividade-fim, diretamente relacionado à manutenção das operações e à própria eficácia das medidas de soerguimento deferidas pelo juízo da recuperação. O atraso, portanto, repercute de forma sensível na liquidez da recuperanda, prejudicando o cumprimento de obrigações trabalhistas, contratuais e de custeio indispensáveis, o que evidentemente afronta o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005) e o dever de colaboração.

Ao tomar formal ciência dos fatos ora narrados, este AJ procurou se comunicar com a distribuidora de energia, porém a empresa se mantém inerte.

Diante do silêncio da Energisa, requer-se providencias deste juízo, pelo que se sugere a expedição de ofício diretamente a Grupo Energisa (Energisa Rondônia e Energisa Acre) e ANEEL solicitando a realização do respectivo pagamento ou explicações que justifiquem sua retenção.

Caso persista o injustificado silêncio e a indevida retenção dos valores contratualmente devidos, que sejam bloqueados diretamente nas contas da Energisa os valores necessários ao pagamento devido à BBF.

6. CUMPRIMENTO DO ART. 52, IV DA LEI.

O Administrador Judicial, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 22, III, “a”, “c”, “d” e “f”, da Lei



11.101/2005, vem aos autos apresentar parecer técnico e analítico acerca da atual situação econômico-financeira e produtiva do Grupo BBF, com base no **Relatório Mensal de Acompanhamento – Outubro/Novembro/2025**, disponibilizado pelas próprias recuperandas e anexado pelo AJ para conhecimento deste Juízo, Ministério Público, Credores e demais interessados.

O documento, embora produzido pela própria devedora, demonstra com clareza a profunda deterioração financeira, produtiva, agrícola, industrial e energética do grupo econômico, reforçando a necessidade de medidas urgentes a fim de evitar a falência.

6.1) – ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO BBF

Com base no relatório apresentado (doc. 06 - arquivo: 2025.10_Relatório_AJ.pdf), sintetizam-se os principais indicadores financeiros, extraídos diretamente das demonstrações contábeis consolidadas da companhia.

a) Situação Patrimonial em 30/09/2025

O **Ativo Total Consolidado** é de **R\$ 2,25 bilhões**, sendo:

Ativo Circulante – R\$ 71,1 milhões

- Caixa e equivalentes: **R\$ 6 mil** (praticamente inexistente);
- Contas a receber: **R\$ 33,3 milhões**;
- Estoques: **R\$ 6,7 milhões**;
- Ativo biológico: **R\$ 16,2 milhões**.

Ativo Não Circulante – R\$ 2,18 bilhões



- Imobilizado: **R\$ 1,26 bilhão;**
- Plantas portadoras: **R\$ 671 milhões;**
- Investimentos: **R\$ 179 milhões.**

Observa-se forte concentração da estrutura patrimonial em ativos fixos, de difícil liquidez no curto prazo.

b) Estrutura de Endividamento

Passivo Circulante – R\$ 920,6 milhões

- Fornecedores: **R\$ 239 milhões;**
- Empréstimos e financiamentos: **R\$ 434 milhões;**
- Obrigações trabalhistas: **R\$ 104,7 milhões;**
- Obrigações tributárias: **R\$ 73,2 milhões;**
- Adiantamento de clientes: **R\$ 29,3 milhões.**

Passivo Não Circulante – R\$ 890,7 milhões

- Empréstimos e financiamentos: **R\$ 112,3 milhões;**
- Partes relacionadas: **R\$ 268 milhões;**
- Provisão para riscos: **R\$ 150,9 milhões.**

Patrimônio Líquido – R\$ 439 milhões negativos

- Prejuízos acumulados: **R\$ 795 milhões;**
- Resultado do período: prejuízo de **R\$ 517,5 milhões.**



Conclusão:

O passivo total supera largamente a capacidade de geração de caixa e receita recorrente.

6.2 – ANÁLISE OPERACIONAL E PRODUTIVA

O relatório evidencia deterioração drástica das operações agrícolas e industriais, com impactos diretos sobre a logística e a geração de receita.

a) Óleo de Palma – Estado do Pará

Produção Agrícola (CFF) – Mil toneladas

- 2021: 785
- 2022: 614
- 2023: 646
- 2024: 337
- 2025 (YTD): 107

Há colapso na produção, com redução de mais de **80% desde 2021**.

Situação das áreas (mil hectares)

- Área colhida: **40,1 mil ha**
- Contingência (arrendatários que não entregam): **10,8 mil ha**
- Áreas invadidas: **4,6 mil ha**
- Áreas queimadas: **1,0 mil ha**

Há perda efetiva de controle territorial e operacional.



Produção Industrial (CPO) – Mil toneladas

- 2021: 61
- 2022: 50
- 2023: 64
- 2024: 41
- 2025 YTD: 12

A fábrica do Acará está **hibernada desde julho/2025**, agravando a queda na produção.

b) Óleo de Palma – Estado de Roraima

Produção Agrícola (CFF) – Mil toneladas

- 2023: 28
- 2024: 22
- 2025 YTD: 18

Produção de CPO – Baliza

- 2024: 4,9 mil t
- 2025 YTD: 2,8 mil t
- Rendimento médio: **22,5%**

A operação isolada de Baliza mostra-se mais estável que a operação do Pará, porém sem capacidade de sustentar o grupo isoladamente com os recursos financeiros obtidos, sendo necessário o aumento da geração de recursos financeiros pelas outras áreas de atuação do grupo BBF.



6.3 – GERAÇÃO DE ENERGIA

O segmento energético é o mais estável do grupo, mas **está longe de compensar as perdas do agro e da indústria.**

a) Concessão Amazonas (6 usinas)

- Capacidade instalada: **13,2 MW**
- Receita bimestral (set/out 2025): **R\$ 15 milhões**
- Energia gerada: **6.755 MWh**

b) Concessão Rondônia I (10 usinas)

- Capacidade instalada: **6,5 MW**
- Receita bimestral: **R\$ 5,1 milhões**

As receitas representam valores relevantes para fazer frente ao endividamento global.

A partir dos documentos oficiais apresentados pela própria BBF, verifica-se um prejuízo acumulado superior a **R\$ 795 milhões**, somado a prejuízo recorrente de mais **R\$ 517 milhões** no período anual, decorrente de queda acentuada da produção agrícola e industrial, motivado, principalmente, por:

- áreas invadidas,
- atrasos e inadimplemento de arrendatários,
- paralisação da fábrica do Acará,



- volumes agrícolas reduzidos a patamares mínimos.

Anexa à presente manifestação seguem os documentos apresentados pela BBF para análise dos credores, do Ministério Público e demais interessados.

7. DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PESSOA FISICA PARA PESSOA JURIDICA e DA REMUNERAÇÃO FIXADA.

Por uma questão meramente fiscal, este auxiliar solicita ao juízo a substituição do Administrador Judicial como pessoa física, para nomear o Escritório Ferreira de Souza – Advogados, CNPJ nº 14.241.387/0001-82, com endereço na Tv. Benjamin Constant, 956, Nazaré, Belém/PA, CEP: 66.053-040, pessoa jurídica, representada pelo ora peticionante, **MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 9870-A-OAB-PA, com endereço profissional na Trav. Benjamin Constant, 956, Bairro de Nazaré – Belém/ PA; CEP: 66035-095; Tel.: (091) 3241-9061; Cel.: (091) 87619061., que ficará responsável pessoalmente pela condução dos trabalhos desenvolvidos na falência.

Como é cediço, o art. 21 da Lei 11.101/05 possibilita a nomeação de pessoa jurídica especializada para o exercício da função de administrador judicial, ao tempo que o parágrafo único do referido dispositivo detalha que: se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.



Esta disposição legal é uma superação do pretérito histórico de nomeação de pessoas físicas com pouco preparo para a atividade e um avanço do sistema que conduz à profissionalização da atividade da administração judicial. A complexidade dos feitos recuperacionais e falimentares tornam cada vez mais evidente a necessidade da nomeação de administradores judiciais com capacidades técnicas elevadas, não limitadas às ciências jurídicas ou ao mundo dos negócios, mas dotados de verdadeira multidisciplinaridade. Equipes multidisciplinares com advogados, contadores, economistas, engenheiros são capazes de absorver demandas mais complexas. Às pessoas jurídicas se aplicam os mesmos requisitos legais que se aplicam às pessoas físicas, com o acréscimo da necessidade do regular registro como pessoa jurídica.

Portanto, é perfeitamente cabível a nomeação de pessoa jurídica para o encargo de administrador judicial.

Na mesma senda, ao reconhecer a consolidação substancial para o grupo econômico “BBF”, na forma do art. 69-J da LRF, V. Ex. deferiu-lhe o processamento da recuperação judicial, nomeando o subscritor como Administrador Judicial, e fixando a sua remuneração em 20 (vinte) salários-mínimos mensais. Neste particular da decisão, aduziu este D. Juízo que havia observado *"a capacidade financeira da Requerente e a remuneração de mercado de um profissional atuante nesta atividade e a complexidade do encargo processual ora necessário, (...)".*

Com o devido respeito e acatamento, mesmo tendo a decisão antevisto a complexidade do encargo a ser desenvolvido por este auxiliar do juízo, faz-se necessário ponderar algumas questões específicas



do caso concreto, no afã de tentar convencer V. Ex. a considerar a necessária elevação da remuneração fixada ao administrador judicial.

Isto porque, inicialmente, a presente recuperação judicial submeteu 13 sociedades empresárias integrantes do Grupo Econômico BBF, atuantes em diversos segmentos econômicos, tais como biocombustíveis, reflorestamento, agroindústria e geração de energia, sendo certo que essas atividades estão distribuídas em diferentes Estados da Federação (Pará, Amazonas, Acre, Roraima e São Paulo), algumas com conhecidas dificuldades de logística e acesso.

Por seu turno, o valor atribuído à causa ultrapassa R\$ 1,26 bilhão, o que representa um passivo submetido ao processo recuperacional que abrange milhares de credores de todas as classes mencionadas pela LRF, os quais já importam em mais de 10.000, conforme consta da lista de credores anexada à petição inicial, além daqueles que, possivelmente ainda deverão demandar habilitação administrativa ou judicial.

Estes pontos demandam do Administrador Judicial a contratação de estrutura operacional robusta e equipe técnica multidisciplinar, capaz de acompanhar:

- a verificação e consolidação de créditos em escala nacional;
- o acompanhamento mensal das contas e relatórios das empresas;
- a fiscalização da execução do plano de recuperação, com visitas presenciais e auditorias contábeis;
- a interlocução contínua com o Juízo, Ministério Público e Comitê de Credores etc.



Neste contexto, se por um lado o PRJ será único para todas as empresas, os relatórios mensais a serem analisados precisará ser individualizado, impondo equipe adequada e capaz de absorver e dar tratamento a quantidade de informações a serem analisadas

Ademais disso, como mencionado acima, são mais de 10.000 credores que deverão ser comunicados individualmente e que, dentro deste universo, certamente gerará considerável número de divergências, impugnações e habilitações, as quais também precisarão ser analisadas uma a uma.

Apenas para exemplificar, a verificação de crédito exigirá uma equipe de aproximadamente 30 profissionais, se considerarmos uma análise realizada em 1 hora para cada crédito listado, o que é o mínimo possível a se considerar, sem se incluir aqueles créditos que guardam maior grau de complexidade e documentação.

Com este critério, a extensão do trabalho pode ser mais bem sintetizada conforme a seguir:

Dimensionamento da Equipe Necessária para a Verificação de Créditos

Dado	Valor
Número total de créditos/processos a analisar	10.000
Tempo médio estimado por análise	60 minutos
Jornada diária de trabalho (por profissional)	8 horas
Capacidade diária de análises por profissional	8 processos/dia

Dado	Valor
Dias úteis disponíveis em 60 dias corridos	43 dias
Capacidade total de análises por profissional no período	344 processos
Número mínimo de profissionais necessários	30 profissionais

Por isso, o critério adotado baseado na "remuneração de mercado de um profissional atuante nesta atividade e a complexidade" mencionado na decisão, para o caso concreto, pode não se mostrar o mais adequado e confiável a fim de parametrizar a fixação da verba honorária do administrador judicial, sem se considerar que este profissional precisa remunerar todo um escritório de apoio para fazer uma administração judicial sólida e confiável, o que o processo em questão evidentemente demanda.

Considera-se, ainda, que, diante das particularidades do caso concreto, o Administrador Judicial deverá lançar mão de **profissionais altamente especializados** para a efetiva fiscalização das atividades empresariais das Recuperandas, as quais envolvem desde a produção agrícola em larga escala até a geração e comercialização de energia no Sistema Interligado Nacional.

Embora tais profissionais possam, em tese, ser contratados pontualmente com despesas direcionadas às Recuperandas, entende este Administrador Judicial que tal solução **não se revela a mais adequada.**

A remuneração e a gestão contratual desses especialistas devem ficar **sob responsabilidade direta do Administrador Judicial**, de modo que permaneçam **subordinados exclusivamente a este**, garantindo imparcialidade e plena autonomia técnica. Vincular tais contratações às Recuperandas poderia comprometer a necessária independência dos trabalhos, inclusive gerando questionamentos pelos credores acerca da lisura e isenção das atividades desenvolvidas, na medida em que tais profissionais estariam financeiramente subordinados às próprias Recuperandas que devem fiscalizar.

No tocante às diligências inerentes ao adequado desempenho das funções do Administrador Judicial, cumpre registrar que, ainda que despesas de deslocamento, hospedagem, alimentação e outras possam ser posteriormente reembolsadas pelas Recuperandas, é indispensável que o Administrador Judicial disponha de **lastro financeiro suficiente** para realizar tais atos de forma **autônoma, independente e imediata**, sempre que necessário ao regular acompanhamento do processo.

Ressalte-se, por fim, que diversas diligências poderão, inclusive, ser realizadas **sem aviso prévio** às Recuperandas — e, por vezes, até mesmo em contrariedade aos seus interesses — razão pela qual a autonomia operacional do Administrador Judicial não pode estar condicionada à prévia liberação de recursos pelas próprias empresas fiscalizadas.

Com efeito, a complexidade e o passivo declarado de aproximadamente R\$ 1.263.730.561,00, com milhares de credores e em várias unidades da federação são pontos que já indicam a excepcionalidade do caso, exigindo equipe multidisciplinar, auditoria, visitas,



fiscalização e acompanhamento mensal das contas — o que ultrapassa largamente a média dos processos de porte local. Tais circunstâncias, somadas à complexidade multifacetada das atividades empresariais das Recuperandas, evidenciam a necessidade de adequação e majoração da remuneração do Administrador Judicial, de forma a assegurar o pleno e eficiente exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas.

7.1. Parâmetros legais, doutrinários e jurisprudenciais para a fixação.

O art. 24 da Lei 11.101/2005 prevê que o juiz fixará a remuneração considerando “a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes”.

O § 1º do mesmo artigo estabelece que, em qualquer hipótese, o total pago ao Administrador Judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor dos créditos submetidos à recuperação judicial. (Fonte: Migalhas “—A remuneração do administrador judicial na recuperação judicial”, 2023)

Conforme o STJ em 17/02/2023: “A remuneração do Administrador Judicial deve ser fixada pelo juízo ... e não pode se sujeitar à forma de pagamento estabelecida pelo plano de recuperação da empresa.” Na decisão em análise (RESP 1905591), “a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, deu **provimento ao recurso especial** de uma administradora judicial que teve sua remuneração fixada pelo juízo de primeiro grau em 0,25% do valor da recuperação apresentado com a **petição inicial**, a ser paga na forma do plano de recuperação. Contra a decisão de primeira instância, a administradora interpôs



agravo de instrumento, pleiteando a majoração dos honorários para 1,37% do valor dos créditos.” (Fonte: STJ – Notícias, 17/02/2023)

Doutrina e jurisprudência destacam que cortes estaduais têm fixado remunerações variando de 1% a 2% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, em processos de vulto expressivo. (Fonte: Jusbrasil, jurisprudência compilada);

O artigo publicado na Revista Jurídica do TJDFT evidencia a tendência de levar em conta a complexidade, o número de credores e o volume da operação para fixação dos honorários. (Fonte: Revista Jurídica TJDFT, 2022);

Por outro lado, a forma de fixação remuneratória adotada por V. Exa. não observou os critérios usualmente consolidados pela jurisprudência nacional, tampouco se alinha aos parâmetros estabelecidos na legislação específica que rege a matéria. Tal circunstância, somada à previsão de pagamento “*enquanto durar o processo*”, pode transmitir, a devedores, credores e demais interessados, a **equivocada impressão** de que a atuação deste Administrador Judicial estaria vinculada à **manutenção ou prolongamento** da duração do processo, o que se revela absolutamente inadequado.

A Recuperação Judicial tem como finalidade precípua a **superação da crise econômico-financeira** e a promoção da continuidade da atividade empresarial, razão pela qual não se pode admitir qualquer interpretação que, ainda que de forma meramente aparente, sugerisse incentivo à eternização do procedimento. A remuneração do Administrador Judicial deve refletir critérios objetivos, proporcionais e compatíveis com a



complexidade da causa, assegurando independência funcional e plena confiança de todos os envolvidos.

7.2. Proposta de remuneração compatível.

Antes de apresentar a proposta de remuneração, impõe-se destacar dado relevante para a adequada percepção da **complexidade** da atividade, da **responsabilidade** atribuída ao Administrador Judicial e do **extenso período de atuação** que este procedimento demandará.

Conforme se depreende dos parâmetros fixados na decisão, a remuneração atualmente estabelecida resultaria, na prática, em que este Administrador Judicial trabalhasse, em tese, por aproximadamente **quatro anos** para receber valores que representam **menos de 0,1%** do montante submetido ao processo de Recuperação Judicial. Trata-se de proporção claramente incompatível com a dimensão do caso concreto, com os riscos envolvidos e com o volume de atividades técnicas exigidas.

Para fins comparativos — e apenas a título ilustrativo — é possível mencionar a remuneração que seria devida a um leiloeiro oficial eventualmente nomeado para conduzir a alienação de unidades termoeletricas (UTES) do Grupo BBF, hipótese bastante plausível no âmbito desta Recuperação Judicial.

Caso se procedesse, por exemplo, à alienação de uma única UTE pelo valor aproximado de **R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)**, o leiloeiro faria jus a **5%** desse montante, totalizando **R\$ 2.500.000,00**, por um único ato que, embora relevante, é **substancialmente menos complexo**, envolve **responsabilidade consideravelmente menor** e exige **tempo de dedicação incomparavelmente inferior** ao trabalho



contínuo e multidisciplinar desempenhado pelo Administrador Judicial ao longo de todo o processo.

Diante desse cenário, e **por evidente critério de equidade**, mostra-se imprescindível a **revisão da metodologia de fixação dos honorários**, com sua adequação aos parâmetros previstos no **art. 24 da Lei nº 11.101/2005**, assegurando remuneração proporcional à envergadura do caso, ao grau de técnica exigida e à responsabilidade inerente à função.

Considerando a **magnitude do passivo**, atualmente estimado em aproximadamente **R\$ 1,263 bilhão**, bem como a ampla dimensão **territorial, operacional e societária** das Recuperandas — fatores que elevam de forma substancial o grau de complexidade e a responsabilidade técnica e institucional do Administrador Judicial — propõe-se que a remuneração seja fixada em percentual situado **entre 0,6% e 0,8%** do valor total submetido ao processo de Recuperação Judicial.

Definido o percentual dentro da faixa sugerida, propõe-se que o pagamento se dê da seguinte forma, em consonância com critérios de razoabilidade, previsibilidade e conformidade com a dinâmica financeira das Recuperandas:

- a) **60%** do valor apurado pela aplicação do percentual sejam pagos em **48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas**, prazo que se harmoniza com a expectativa de duração razoável do processo;
- b) os pagamentos mensais ocorram, preferencialmente, **todo dia 10**, ou em outra data que se revele mais compatível com o fluxo de caixa das Recuperandas, sendo o valor **corrigido anualmente pelo INPC**,



preservando-se o equilíbrio econômico durante a tramitação da Recuperação Judicial;

c) os **40% remanescentes** sejam pagos **em parcela única** após o término das 48 parcelas iniciais, **caso o processo evolua para sua conclusão exitosa**, com efetivo soerguimento da atividade empresarial — hipótese que justifica remuneração adicional pelo êxito processual e pela superação da crise;

d) não sendo essa a realidade e persistindo cenário que indique a **não conclusão** do processo dentro do período inicialmente projetado, o saldo remanescente de 40% deverá ser **objeto de novo parcelamento**, a ser oportunamente fixado segundo as condições econômicas e processuais vigentes à época.

Registre-se, por fim, que a remuneração ora proposta **se mostra plenamente compatível** com o porte, a complexidade e o volume de trabalho exigido neste processo de Recuperação Judicial, permanecendo, inclusive, **substancialmente inferior ao limite máximo de 5%** fixado pelo art. 24 da Lei nº 11.101/2005.

8. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS:

Diante de todo o exposto, o Administrador Judicial submete a presente manifestação à elevada apreciação de V. Exa. e, em respeito aos princípios da transparência, da preservação da empresa e da máxima efetividade da presente Recuperação Judicial, REQUER:

a) que seja recebido o presente Relatório de Atividades Mensal, para fins de cumprimento do art. 22, II, “a” e “c”, e do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, dando-se ciência às Recuperandas, ao Ministério Público e, se constituído, ao Comitê de Credores;



b) que as habilitações de créditos apresentadas diretamente nos autos principais, em desconformidade com a orientação deste Juízo, sejam desentranhadas e certificadas, com a devida intimação dos respectivos credores para que promovam a distribuição dos incidentes próprios de habilitação/impugnação, por dependência a este processo, na forma determinada na decisão que deferiu o processamento da recuperação;

8.1. Quanto aos litígios envolvendo o Sr. Luciano Rodrigues e demais ações possessórias

a) que se tome ciência formal das diligências realizadas pelo Administrador Judicial e da existência dos processos judiciais em trâmite envolvendo o Sr. Luciano Rodrigues e a BBF, em especial a ação nº 0891746-45.2025.8.14.0301 e as demais demandas possessórias elencadas nesta manifestação;

b) que seja oficiado ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, notadamente à Relatora do Conflito de Competência nº 0823920-32.2025.8.14.0000, dando-se ciência da presente Recuperação Judicial, da essencialidade dos ativos objeto da lide e da necessidade de célere definição da competência, a fim de se resguardar a universalidade deste Juízo;

8.2 Quanto ao Grupo de Produtores de Palma do Moju e aos contratos de arrendamento

a) que se tome ciência do ajuste celebrado, reconhecendo-se a relevância da manutenção dos contratos de arrendamento para o soerguimento da atividade industrial e para a preservação da empresa;



8.3 Quanto à pendência regulatório-contratual com o Grupo Energisa (CCESI)

a) que sejam expedidos ofícios à Energisa Rondônia, Energisa Acre e à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, dando ciência da presente Recuperação Judicial e solicitando, no prazo que V. Exa. entender razoável, informações detalhadas sobre:

(i) o estágio de análise e homologação dos aditivos aos Contratos de Comercialização de Energia Elétrica e Potência – CCESI firmados com a BBF;

(ii) a existência de pendências formais ou substanciais que impeçam a conclusão do procedimento regulatório; e

(iii) as razões concretas para a manutenção de valores devidos à Recuperanda sem a devida liberação;

b) que, na mesma oportunidade, se requirite às mencionadas empresas e à ANEEL que adotem as providências necessárias para a imediata regularização da situação contratual e a liberação, em favor da BBF, dos valores eventualmente retidos, por se tratarem de créditos decorrentes de atividade-fim, essenciais ao cumprimento das obrigações assumidas no âmbito desta Recuperação Judicial;

c) que, na hipótese de injustificada inércia ou manutenção indevida da retenção dos valores, seja desde já autorizada a adoção das medidas executivas cabíveis, inclusive o bloqueio judicial nas contas das empresas devedoras, até o limite dos créditos comprovadamente devidos à Recuperanda, sem prejuízo de outras providências que V. Exa. entenda adequadas.



8.4 Quanto à substituição do Administrador Judicial pessoa física por pessoa jurídica

a) que seja deferida, com fundamento no art. 21 e parágrafo único da Lei nº 11.101/2005, a substituição do Administrador Judicial pessoa física, MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA, pela pessoa jurídica ESCRITÓRIO FERREIRA DE SOUZA – ADVOGADOS, CNPJ nº 14.241.387/0001-82, com sede na Tv. Benjamin Constant, 956, Nazaré, Belém/PA, CEP 66.053-040;

8.5. Quanto à remuneração do Administrador Judicial

a) que seja reconsiderado o critério de fixação da remuneração anteriormente estabelecida em 20 (vinte) salários-mínimos mensais, à luz da complexidade do caso concreto, da extensão territorial e operacional das Recuperandas, do número de sociedades abrangidas, do vulto do passivo (aproximadamente R\$ 1,263 bilhão) e do elevado número de credores (superior a 10.000), conforme amplamente demonstrado nesta manifestação;

b) que, com fundamento no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e nos parâmetros doutrinários e de mercado para processos de porte equivalente, seja a remuneração do Administrador Judicial fixada em percentual situado entre 0,6% (zero vírgula seis por cento) e 0,8% (zero vírgula oito por cento) sobre o valor total dos créditos submetidos à Recuperação Judicial, em patamar a ser definido por V. Exa. dentro dessa faixa;



c) que a forma de pagamento da remuneração seja estabelecida nos seguintes termos:

(i) 60% (sessenta por cento) do montante apurado pela aplicação do percentual fixado sejam pagos em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas;

(ii) os pagamentos mensais sejam realizados, preferencialmente, até o dia 10 de cada mês, ou em outra data que melhor se compatibilize com o fluxo de caixa das Recuperandas, com correção anual pelo INPC;

(iii) os 40% (quarenta por cento) remanescentes sejam pagos em parcela única ao final das 48 parcelas, caso o processo se encaminhe para sua conclusão exitosa, com efetivo soerguimento das empresas;

(iv) na hipótese de o processo não se encerrar no período projetado, que o saldo de 40% seja objeto de novo parcelamento a ser oportunamente definido por este Juízo, à vista do cenário econômico e processual então vigente;

Requer-se, por fim, que todas as partes e interessados sejam intimados da presente manifestação, facultando-se prazo para que se manifestem, caso queiram, sobre os pontos aqui tratados;

Este Administrador Judicial se compromete a continuar apresentando, nos moldes ora praticados, relatórios mensais analíticos, econômicos, financeiros e operacionais, com destaque para fatos relevantes que possam impactar a viabilidade do plano de recuperação ou indicar a necessidade de adoção de medidas urgentes.



Termos em que,
Pede deferimento.

Belém, 24 de novembro de 2025.

MARCELO P. FERREIRA DE SOUZA.

OAB-PA 9.870A.

